PUBLICADO NO JORNAL
EDIÇÃO DE ____/____/____

Lei nº 1082/96

Súmula : "Dispõe sobre o Código de Arborização do Município de Telêmaco Borba, Estado do Paraná".

"O POVO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, ATRAVÉS DE SEUS REPRESENTANTES NA CÂMARA LEGISLATIVA, APROVOU, E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI":

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

Art. 1º - Este código contém as medidas de polícia administrativa em matéria de arborização urbana, estatuindo as necessárias relações entre o Poder Público e os munícipes.

Art. 2º - As árvores existentes nas ruas, praças e parques do perímetro urbano do Município, são bens de interesse comum a todos os Munícipes. Todas as ações que interferem nestes bens ficam limitados aos dispositivos por esta Lei e pela Legislação em geral.

Art. 3º - Ao prefeito e, em geral, aos servidores municipais, incumbe cumprir e velar pela observância dos preceitos deste Código.

Art. 4º - Para o cumprimento destes preceitos, fica responsável a Divisão de Urbanismo - Secretaria Municipal de Serviços e Obras Públicas.

CAPÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS DA DIVISÃO DE URBANISMO

Art. 5º - Além das atribuições que são conferidas à Divisão de urbanismo, pela Lei nº 945 de 22 de abril de 1.993, compete-lhe ainda:

I - Promover a produção de mudas ornamentais em geral e a execução da arborização e ajardinamento das vias públicas e a implantação de viveiros.
II - Promover estudos, pesquisas e divulgação das atividades ligadas às suas atribuições, funções e objetivos, bem como ministrar cursos e treinamento profissional de mão-de-obra habilitada para todas as tarefas, evitando rotatividade de operários após período de experiência.
III - Promover a preservação, direção, conservação e manejo dos parques e ruas com todos os equipamentos, atributos e instalações provendo suas necessidades, dispondo sobre as modalidades de uso e, conciliando sua conservação e manejo com a utilização pelo público.
IV - Promover a prevenção e o combate as pragas e doenças das árvores de praças e ruas, preferencialmente através do controle biológico.
V - Estimular propondo normas a respeito, a arborização e ajardinamento com fins ecológicos e paisagísticos nos limites do Município, incentivar iniciativas de particulares (Munícipes) e de associações, no sentido de instituição e manutenção de jardins e áreas verdes , inclusive pela aplicação do art. 7º do Código Florestal; favorecer tais iniciativas com redução de impostos, concursos, etc., promover educação ambiental, cursos, palestras, participação em eventos e campanhas.
VI - Adotar medidas de proteção de espécies de flora e fauna nativas ameaçadas de extinção.

TÍTULO II

DAS CONDIÇÕES DO MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I

ASPECTOS GERAIS DO MEIO AMBIENTE

Art. 6º - É proibida qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente : solo água e o ar, causado por substâncias sólidas, líquidas, gasosas ou qualquer estado de matéria que direta ou indiretamente:

I - prejudique a flora e a fauna;
II - crie ou possa criar condições nocivas ou ofensivas à saúde, segurança e ao bem-estar público.

Art. 7º - Os resíduos domésticos ou industriais não biodegradáveis não poderão ser lançados nos canteiros da arborização urbana ou nas águas interiores.

Art. 8º - As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção para fins de controle ambiental, terão livre acesso às instalações industriais, comerciais, agropecuárias ou outras, particulares ou públicas, capazes de prejudicar o meio ambiente.

Art. 9º - O Município poderá celebrar convênio com órgãos públicos estaduais ou federais para execução de tarefas que objetivem o controle da poluição e dos planos para sua proteção.

CAPÍTULO II

DA ARBORIZAÇÃO PÚBLICA

Art. 10 - É proibido desviar as águas de lavagem com substâncias nocivas à vida das árvores, para os canteiros arborizados.

Art. 11 - Aos infratores, será aplicada uma multa equivalente ao valor de 10 (dez)UFM.

Parágrafo único - No caso de reincidência, será dobrado o valor da multa.

Art. 12 - É proibido matar ou danificar árvores de ruas ou praças, por qualquer modo ou meio.

TÍTULO III

DA ORDEM PÚBLICA

CAPÍTULO I

DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 13 - É vedado o trânsito de veículos de qualquer natureza sobre os passeios, canteiros, praças e jardins públicos.

Art. 14 - Não será permitido prender animais, amarrados nas árvores da arborização urbana.

Art. 15 - É proibido o corte ou remoção de árvores existentes nas ruas ou praças, salvo a autorização da DIVISÃO DE URBANISMO, justificável para os casos de riscos de queda.

CAPÍTULO II

DO EMPANCHAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 16 - Os andaimes das construções ou reformas, não poderão danificar as árvores e deverão ser retirados até 30 (trinta) dias após a conclusão da obra.

Art. 17 - Os palanques ou coretos não poderão prejudicar a arborização urbana.

Art. 18 - As bancas de jornais e revistas e outros comércios afins, devem ter localização aprovada pela Divisão competente, de tal modo que não afetem a arborização.

Art. 19 - Toda edificação, passagem ou arruamento que implique no prejuízo à arborização urbana, deverá ter a anuência da Divisão de Urbanismo, que julgará cada caso.

Art. 20 - Não será permitida a fixação de faixas, cartazes e anúncios nas árvores sem a prévia autorização da Prefeitura municipal, ouvida a Divisão de Urbanismo.

Parágrafo 1º - É expressamente proibido pintar ou pichar as árvores de ruas e praças com o intuito de promoção, divulgação, propaganda ou qualquer outro.

Parágrafo 2º - Aos infratores será aplicada multa equivalente a 10 (dez)UFM , na reincidência 20 (vinte) UFM.

CAPÍTULO III

DOS MUROS E CERCAS

Art. 21 - Compete ao proprietário do terreno a responsabilidade pelo zelo da arborização e ajardinamento existente na via pública em toda a extensão da testada.

Art. 22 - A reconstrução e o conserto de muros, cercas e passeios afetados pela arborização das vias públicas, ficará a cargo da prefeitura Municipal.

Art. 23 - Compete aos proprietários do terreno, edificado ou não, a construção de sarjetas ou drenos para o escoamento ou infiltração das águas pluviais que possam prejudicar a arborização público existente ou projetada.

Art. 24 - As árvores mortas existentes nas vias públicas serão substituídas pela Prefeitura municipal, através da Divisão de Urbanismo, sem prejuízo aos muros, cercas e passeios, da mesma forma que a retirada de galhos secos ou doentes.

Parágrafo Único - Os proprietários ou detentores de posse a qualquer título de imóveis desprovidos de muros, deverão efetuar a roçada em seus terrenos de no mínimo 03 (três) vezes ao ano. Se tais providências não forem tomadas, a Divisão de Urbanismo executará o serviço cujo custo será repassado ao detentor do imóvel, além de multa no valor de 5 (cinco) UFM.

CAPÍTULO IV

DOS LOTEAMENTOS E CONSTRUÇÕES

Art. 25 - Fica proibido o loteamento de área que possuem bosques com matas nativas primárias ou secundárias representativas de ecossistemas naturais com potencial para serem transformadas emundardes de proteção ambiental, tais como Parque Municipal, Reserva Biológica ou Área de Preservação Permanente.

Parágrafo 1º - As área pertencentes a particulares cobertas de matas primitivas ou secundárias naturais ou matas artificiais, gozarão de redução ou isenção de imposto territorial urbano.

Parágrafo 2º - As áreas que enquadrarem-se no parágrafo anterior, deverão encaminhar requerimento parar apreciação da Divisão de Urbanismo.

Art. 26 - Nos setores habitacionais, o "habite-se" somente será expedido após o plantio de, no mínimo, uma árvore para a fração mínima de terreno.

Art. 27 - Para se evitar o corte de exemplares de árvores de grande porte, será permitido uma redução de até 5,0 (cinco) metros nos valores dos recuos frontais ou laterais ou de fundo dos lotes para as construções.

Art. 28 - Nos projetos de loteamento que afetem pontos panorâmicos de paisagens, deverão ser adotadas medidas convenientes a sua defesa, podendo a prefeitura Municipal exigir, para a aprovação do projeto, a construção de mirantes e demais obras necessárias à servidão pública perene para estes lugares.

Art. 29 - Na aprovação de projetos para construções residenciais, comerciais e industriais, deverá a Prefeitura, através da Divisão de Urbanismo, exigir a locação das árvores existentes nos parceiros públicos, sendo proibido o corte de árvores para entrada de veículos, desde que haja possibilidade ou espaços para tal.

Parágrafo 1º - Somente com anuência da Divisão de Urbanismo, poderá ser concedida licença especial para a retirada de árvores, na impossibilidade comprovada de locação de entrada de veículos da construção a ser edificada.

Parágrafo 2º - O proprietário fica responsável pela proteção das árvores durante a construção, de forma a evitar danificação, e fica a cargo da Divisão de Urbanismo a fiscalização.

CAPÍTULO V

DOS CORTES E PODAS

Art. 30 - É atribuição exclusiva da Prefeitura Municipal, através da divisão de urbanismo, podar, cortar, derrubar ou sacrificar árvores da arborização pública.

Art. 31 - É proibido destruir ou danificar árvores em logradouro e próprios públicos, e ainda, em área particulares existentes na zona urbana do município.

Parágrafo 1º - Entende-se por danificação, para os efeitos desta lei, a morte das árvores que seu estado não ofereça mais condições para a sua recuperação.

Parágrafo 2º - Entende-se por danificação, para os efeitos desta Lei, os ferimentos provocados na árvore, com possível conseqüência a morte da mesma.

Parágrafo 3º - A divisão de urbanismo não autorizará o corte de árvores quando se tratar da colocação de luminosos, letreiros e similares.

Art. 32 - Qualquer pessoa poderá requerer a licença para a derrubada, corte ou sacrifício de uma árvore da arborização urbana. A prefeitura Municipal, através da Divisão de Urbanismo, decidirá, de acordo com os critérios técnicos, o que deve ser feito.

Parágrafo 1º - Concedida licença para corte de árvores, deverá ser implantada na mesma propriedade uma espécie.

Parágrafo 2º - Esta Licença poderá ser negada se a árvore for considerada imune de corte, mediante ato do Poder Público, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição especial.

Art. 33 - Nas ruas arborizadas, os fios condutores de energia elétrica e telefônicos deverão ser colocados a distância razoável das árvores ou convenientemente isolados.

Parágrafo único - Quando a copa destas árvores estiver atingindo os fios, ela poderá ser podada seguindo orientação técnica condizente de tal forma que não prejudique ou danifique a árvore, mas que venha a adequar ao espaço físico disponível.

CAPÍTULO VI

DA FIXAÇÃO E PROTEÇÃO DO SOLO

Art. 34 - A Divisão de Urbanismo, poderá exigir dos proprietários o revestimento do solo quando:

I - o nível do terreno for superior ao da rua;

II - se verificar erosão da terra do terreno particular em conseqüência da chuva.

Art. 35 - Caberá à Prefeitura Municipal, através da Divisão de Urbanismo, indicar a vegetação a ser utilizada na fixação do solo, fazendo a expedição das intimações que se fizerem necessárias.

Parágrafo 1º - O prazo para o início do revestimento será de 30 (trinta) dias, podendo ser reduzido, por motivo de segurança, quando, a juízo da autoridade competente, for julgada necessidade urgente.

Parágrafo 2º - Quando o proprietário deixar de cumprir a intimação, a prefeitura Municipal, através da Divisão de Urbanismo, executará a obra e serviços compreendidos pela disposição deste artigo.

Parágrafo 3º - Os serviços serão cobrados pela Prefeitura Municipal, em 02 (duas) prestações, juntamente com o imposto territorial ou predial, acrescido de 30 (trinta), quando o responsável deixar de efetuar o pagamento dentro do prazo que lhe foi fixado.

TÍTULO IV

DAS NORMAS TÉCNICAS

CAPÍTULO I

DO SISTEMA DE ÁREAS VERDES

Art. 36 -Considera-se área verde ou arborizada as de propriedade pública ou particular, delimitada pela Prefeitura Municipal, com o objetivo de implantar ou preservar a arborização e ajardinamento, visando assegurar condições ambientais e paisagísticas, podendo ser parcialmente utilizada para a implantação de equipamentos sociais ou de lazer.

Art. 37 - Consideram-se ainda área verdes
I- As área municipais que já tenham ou venham a ter, por decisão do Executivo, observadas as formalidades legais, a destinação referida no artigo anterior;
II - Os espaços livres constantes dos planos de loteamento;
III - As previstas em planos de urbanização já aprovados por lei ou que vierem a sê-lo.

Art. 38 - As área verdes de propriedade particular classificam-se em:
I - clubes esportivos sociais;
II - clubes de campo;
III - área arborizadas.

Art. 39 - A taxa de ocupação do solo, nas área verdes referidas no art. 43, bem como naquelas de que tratam os itens II e III do art. 44, não poderá exceder a 0,1 (um décimo) para edificações cobertas, ou a 0,4 (quatro décimos) para qualquer tipo de instalação. para área de estacionamento, quadras esportivas e equipamentos de lazer ao ar livre, o coeficiente de aproveitamento, nas mesmas área, não poderá ser superior a 0,2 (dois décimos).

Art. 40 - A taxa de ocupação do solo, nas área verdes referidas no item I do artigo 44, não poderá exceder a 0,2 (dois décimos) para edificações cobertas, ou a 0,6 (seis décimos) para qualquer tipo de instalação, incluindo edificações, áreas de

estacionamento, quadras esportivas e equipamentos de lazer ao ar livre, não excedendo o coeficiente de aproveitamento do lote a 0,5 (cinco décimos).

Art. 41 - Nas áreas verdes, públicas ou particulares, em desacordo com as condições estabelecidas nos artigos 45 e 46, não serão admitidas quaisquer ampliações na ocupação ou aproveitamento do solo, admitindo-se apenas reformas essenciais à segurança e higiene das edificações, instalações e equipamentos existentes.

Art. 42 - Considera-se Sistema de Áreas Verdes do município o conjunto das áreas delimitadas pela Prefeitura, em conformidade com o artigo 42 da presente Lei.

Art. 43 - São consideradas áreas verdes, e como tal incorporam-se no Sistema de Área Verdes do Município, dentre outras:

I - todas as praças, jardins e parques públicos do Município;

II - todos os espaços livres de arruamento, já existentes ou cujos projetos que vierem a ser aprovados.

Art. 44 - As área particulares que vierem a ser incorporadas, na forma desta lei, ao Sistema de Áreas Verdes, são isentas dos impostos municipais sobre elas existentes, mediante requerimento para vistoria "in-loco", pela Divisão de Urbanismo.

CAPÍTULO II

DAS NORMAS PARA ARBORIZAÇÃO

Art. 45 - A arborização, a juízo da Divisão de Urbanismo, só poderá ser feita:

a) nos canteiros centrais das avenidas, conciliando a altura da árvore adulta com a presença da fiação elétrica;

b) quando as ruas e passeios tiverem a largura compatível com a expansão da copa da espécie a ser utilizada, observando-se o devido afastamento das construções.

Parágrafo Único - Nos passeios e canteiros centrais, a pavimentação será interrompida deixando canteiros com área mínima de 01m² (um metro quadrado para o plantio de árvores em espaçamentos compatíveis com o porte da espécie a ser utilizada. O centro do canteiro não poderá estar a uma distância inferior a 1,0 m (um metro) do meio fio.

Art. 46 - As mudas das árvores ornamentais deverão ter altura mínima de 1,5 (um e meio) metro e com o sistema radicular que não aflore à superfície, de modo a danificar passeios e a pavimentação.

Art. 47 - Compete à Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba , através da divisão de Urbanismo, selecionar as espécies para arborização, considerando as suas características, os fatores físicos e ambientais, bem como o espaçamento para plantio.

Art. 48 - Quando se tratar de ajardinamento, este deverá obedecer às seguintes normas:

I - somente poderá ser executado em passeios de largura não inferior a 1,20 m (um metro e vinte centímetros) e em faixa desenvolvida longitudinalmente, localizada junto ao alinhamento do lote;

II - a faixa ajardinada terá largura de ¼ (um quarto) do passeio respectivo;

III - para passeios com largura não inferior a 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros), será facultada a execução de outra faixa ajardinada junto ao meio fio, com largura máxima de ¼ (um quarto) do passeio respectivo;

IV - nas faixas ajardinadas, junto ao alinhamento do lote, será permitido somente o plantio de grama ou outra vegetação rasteira. Nos demais será facultada a colocação de plantas arbustivas, próprias para jardins;

V - as faixas ajardinadas deverão ser interrompidas, em toda sua extensão, à frente das portas de garagem, pelo pavimento do passeio, ou por faixas pavimentadas com largura mínima de 0,40 (quarenta centímetros), para passagem de veículos.

Art. 49 - Os passeios, para receberem simultaneamente o plantio de árvores d ajardinamento, deverão ter largura não inferior a 3,00 m (três metros), nas ruas onde é exigido afastamento ou recuo de frente, e 4,00m (quatro metros), naquelas onde são permitidas edificações no alinhamento.

TÍTULO V

DAS PENALIDADES

CAPÍTULO I

DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS

Art. 50 - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código.

Art. 51 - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar ou auxiliar alguém a praticar infração e os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 52 - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites estabelecidos deste Código.

Art. 53 - A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

Parágrafo 1º - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa;

Parágrafo 2º - Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, convite ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionár a qualquer título com a administração pública municipal.

Art. 54 - Na reincidência, as multas serão cobradas em dobro.

Art. 55 - As penalidades aqui referidas não isentam o infrator de reparar o dano resultante da infração, na forma da Lei.

Art. 56 - Os débitos decorrentes de multa não pagos nos prazos regulamentares, serão atualizados nos seus valores monetários, na base dos coeficientes de correrão monetária que estiverem em vigor na data de liquidação das importâncias devidas.

Art. 57 - Não serão diretamente passíveis de aplicação das penas definidas neste Código:

I - os incapazes na forma da Lei;

II - os que forem coagidos a cometer a infração;

Neste caso a pena recairá sobre os pais, tutores ou pessoas sob cuja guarda estiver o menor, o deficiente ou aquele que der causa a contravenção forçada e sobre o autor da coação.

CAPÍTULO II

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 58 - Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código.

Parágrafo 1º - Qualquer munícipe pode autuar os infratores, devendo o auto ser assinado por duas testemunhas e encaminhado à Prefeitura para fins de direito.

Parágrafo 2º - São autoridades para lavrar o auto de infração os fiscais ou outros funcionários devidamente designados pelo Prefeito Municipal.

Art. 59 - Os autos de infração lavrados em modelos específicos deverão conter as informações básicas inerentes a questão e devem ser assinados por quem lavrou, pelo infrator e duas testemunhas capazes, se houver.

Parágrafo 1º - A assinatura não constitui formalidades essencial à validade do auto, não implica em confissão e nem a recusa agravará a pena.

Parágrafo 2º - Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrou.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Art. 60 - O infrator terá o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar defesa, contados da data da ciência da lavratura do auto de infração.

Art. 61 - Julgada improcedente, ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 62 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, EM TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, 25 de julho de 1996.

PAULO CEZAR NOCÊRA
Prefeito